



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728987/2012-07
Recurso Embargos
Acórdão nº **2402-011.668 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado AGROINDUSTRIA TRIANGULO S/A E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA INEFICAZ.

Incabível restabelecer a área de produtos vegetais quando não restar comprovada mediante documentação idônea a ocorrência de erro no preenchimento da declaração correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS - TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sum. Carf nº 4)

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos por conselheiro, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapiano Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de n.º 2402-000.850, proferida em julgamento realizado em 07/07/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução n.º 2402-000.849 (autos do processo de n.º 10380.728986/2012-54), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2007, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 03/09/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao exercício de 2008, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 01/01/2008, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de n.º 2402-000.849, proferida nos

autos do processo de n.º 10380.728986/2012-54, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2007, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 27/08/2012 e se refere ao ITR do Exercício 2007, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2007, havendo, portanto, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR declarado pelo contribuinte na DITR/2007, ainda que parcialmente.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de pagamento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2007, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 2/6, **o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2008, sendo a exação regularmente constituída em 20/08/2012.** Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 20/08/2012, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 03101/00053/2012, fls. 2/6, referente à Declaração n.º 03.54553.22, entregue em 16/09/2008. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2008, no Valor de R\$ 32.518,52, Juros de Mora de R\$ 12.831,80, Multa de Ofício de R\$ 24.388,89, totalizando R\$ 69.739,21, haja vista a não comprovação do valor de terra nua, bem como também da área efetivamente utilizada em produtos vegetais, 1.246 ha, conforme declarado.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação n.º 03101/00013/2012, de lavra em 02/04/2012, 09:00, fls. 14 e ss, referente aos exercícios de 2007 a 2009.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 96 e ss, alegando em síntese ausência de irregularidade quanto à área efetivamente utilizada em plantio declarada, ao argumento que a fiscalização não realizou vistoria no imóvel; ausência de fundamentação do Valor de Terra Nua – VTN arbitrado pelo fisco em quaisquer estudos ou levantamentos topográficos certificados, inclusive divergente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que apurou valor substancialmente menor; descabimento de cumulação de penalidades ocorridas com o lançamento de juros moratórios e multa proporcional. Por fim, requereu o integral provimento da defesa, com a declaração de nulidade da exação, o cancelamento das multas, com o protesto para provar as alegações por todos os meios de provas admitidos, em especial perícia técnica e contábil e apresentação posterior de documentos.

Juntou cópia de documentos, fls. 105 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme Acórdão n.º 04-34.779, de 10/02/2014, fls. 145 e ss, considerando o VTN/ha apurado pelo INCRA, **o que reduziu o imposto suplementar de R\$ 32.518,52 para R\$ 19.123,76**, com aplicação de multa proporcional (de ofício) e juros de mora nos exatos percentuais constantes do lançamento. Abaixo se transcreve a ementa do acórdão:

Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ônus Probatório. Dilação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Diligência. Desnecessária.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Área Utilizada com Produtos Vegetais. Prova Ineficaz.

Incabível restabelecer a área de produtos vegetais quando não restar comprovada mediante documentação idônea a ocorrência de erro no preenchimento da declaração correspondente.

Valor da Terra Nua. Laudo de Avaliação.

O lançamento, que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.

Multa de Ofício. Juros - Taxa Selic

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

O recorrente foi regularmente notificado em 10/04/2014, conforme fls. 156/157 e 158.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 08/05/2014, fls. 165 e ss e é tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

O recorrente apresentou cópia de documentos, conforme fls. 181 e ss.

a) ARGUMENTOS UTILIZADOS NA IMPUGNAÇÃO E REPRODUZIDOS NO RECURSO

Em detido exame às razões de defesa apresentadas no recurso, verifico serem, em parte, **as mesmas expostas na impugnação**, fls. 96 e ss.

As teses que se repetem são as seguintes:

- Ausência de irregularidade na informação dos dados de área vegetal;
- Não cabimento da cumulação de penalidades – *Bis in idem*;

Por concordar com a *ratio decidendi* da decisão *a quo*, quanto as matérias de defesa acima descritas, **adoto os mesmos fundamentos**, nos termos do art. 57, §3º, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, mediante a transcrição do teor do Acórdão nº 04-34.779 (voto do relator), fls. 150/151 e 154:

No mérito, cabe salientar que com a entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa,

conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Lei n.º 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Lei n.º 5.172/1966:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Área Utilizada com Produtos Vegetais (grifo do autor)

A área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamento de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio. Para comprová-la é necessário apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhada da anotação responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, acompanhadas de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de compras de insumos, notas fiscais de comercialização de produtos, certificado de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural.

Analisando o Laudo apresentado nos autos, observa-se que há menção do potencial recomendado para o imóvel para o cultivo de feijão, mandioca, caju, dentre outros produtos, **porém não foram dimensionadas as áreas utilizadas com as respectivas culturas.** (grifo do autor)

(...)

Multa de Ofício de Juros de Mora.(grifo do autor)

A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, e os juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.340/1996.

A garantia constitucional prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, diz respeito apenas a tributos. E tributos, na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria (CF/1988, artigo 145, I, II e III). As

multas, portanto, não são tributos, como, aliás, já define o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966, artigo 3º), determinando inclusive que estes não se constituam em sanção de ato ilícito, distinguindo-os assim exatamente das multas, que visam punir uma conduta ilegal.

Dessa forma, não há como deixar de aplicar a multa de ofício e os juros moratórios na seara administrativa por falta de previsão legal para tanto.

b) OUTROS ARGUMENTOS

- Multa de ofício desproporcional, desarrazoada e confiscatória

Aduz a peça recursal não existir fundamento para a penalidade em exame, em razão de constituir mero acessório da exação principal e que, para além disso, a multa fixada no auto de infração infringe princípio basilar de vedação ao confisco, ao atingir direta e injustamente o patrimônio da recorrente:

Comprova-se, por conseguinte, que a multa tal como fixada no Auto de Infração não pode subsistir, haja vista infringir o basilar princípio da vedação ao confisco, ao atingir direta e injustamente o patrimônio da Recorrente.

Ao contrário do que alega o recorrente, em que pese seus respeitáveis argumentos estarem sustentados em doutrina e jurisprudência, entendo que não devam prosperar, a uma por existir fundamento legal para a penalidade, art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996 e a duas por ser defeso ao Conselho se pronunciar quanto à constitucionalidade de referido instituto legal, ao argumento de ferir preceito constitucional inserto no art. 150, IV da Constituição Federal de 1988, nos termos em que reza a Súmula Carf n.º 2, abaixo transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

- Dos juros de mora calculados com base na Selic

Entende o recorrente estar diante de uma majoração extorsiva e ilegal do débito, considerando que, muito embora se alicerce em diploma legal, contudo não se coaduna com a verdadeira natureza remuneratória do capital, os juros. Apresenta jurisprudência e doutrina e alega haver conflito entre a norma geral de Direito Tributário, o Código Tributário Nacional - CTN e a Lei n.º 9.065, de 1995, considerando que esta desobedece aos termos do art. 161, §1º do *códex* e mais, entende ainda que a Selic afrontou diversos princípios constitucionais tributários e que sequer foi instituído por lei, mas por circulares do Banco Central do Brasil.

Ao analisar os argumentos novamente trazidos quanto a conflito de lei com princípios constitucionais, para além da Súmula Carf n.º 2, acima transcrita, **utilizo como razão de decidir a Súmula Carf n.º 4**, igualmente aplicável obrigatoriamente pelos colegiados deste Conselho, abaixo transcrita:

(Sum. Carf nº 4)

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

c) CONCLUSÃO

Voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino